



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
BARÃO - RS**

RECEBIDO
07/10/2020
[Handwritten signature]

Processo Legislativo nº 42/2020

Projeto de Lei do Executivo nº 2.418 de 23 de junho de 2020

Parecer jurídico nº: 48/2020 -AJ

O projeto de Lei nº 2.418 de 23 de junho de 2020 de autoria do Poder Executivo no qual requer autorização do Poder Legislativo para conceder incentivos financeiros para a empresa Manguoplast Industria de Mangueiras LTDA, nos termos da Lei 550/98 no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) divididos em 12 (doze) parcelas de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) cada.

Conforme consta na justificativa do projeto de Lei o valor será usado para ajudar na construção de um pavilhão de 2.400m² que visa ampliação do parque industrial da indústria. O Poder Executivo alega que a beneficiada possui atividade consolidada no município e possui faturamento mensal significativo, possuindo a expectativa de aumentar o faturamento e a oferta de empregos.

Assim, passamos a analisar:

O código Civil Brasileiro determina os que são bens móveis e imóveis. Em seu artigo 82 diz que:

Art. 82 São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.

O dinheiro é considerado, pelo ordenamento jurídico brasileiro um bem móvel, sendo assim descrito pelo Código Civil Brasileiro em seu artigo 85 e artigo 86.

Art. 85 São fungíveis os móveis que podem substituir-se por outros da mesma espécie, qualidade e quantidade.

[Handwritten signature]



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
BARÃO - RS**

Art. 86 São consumíveis os bens móveis cujo o uso importa em destruição imediata da própria substância, sendo também considerados tais os destinados a alienação.

Assim, dinheiro é um bem consumível de direito, ou seja, um bem móvel. E o dinheiro do Município faz parte do seu patrimônio móvel e não pode ser disposto sem o atendimento as normas legais.

A Lei Orgânica Municipal em seu capítulo IV que trata dos bens do município. Sendo que o artigo 13 diz:

Art. 12 São bens municipais todas as coisas, móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Desta forma, a Lei Orgânica Municipal trata o dinheiro, que advém da arrecadação de impostos, como um bem móvel do município. Por se tratar de bem móvel, se fosse o caso de perder sua serventia, ou seja, possibilidade de uso para o Município, a forma correta para o Município vender um bem móvel é através de leilão público.

Contudo, não se percebe como o dinheiro pode deixar de ter utilidade efetiva para a municipalidade, tendo em vista que é através dele são pagos os investimentos na educação, saúde, infraestrutura, pagamento de funcionários públicos e demais despesas do Município.

Por mais que se tenha procurado amparo legal, neste projeto de Lei, não se vislumbra a possibilidade do Município usar do dinheiro dos impostos para ressarcir investimento privado.

Ainda não temos bolsas, aos moldes do programa bolsa família, para atender empresários, ou seja, valores dados a fundo perdido para beneficiar individualmente, enquanto a coletividade não é atendida nas suas necessidades mais básicas, como a infraestrutura, saúde, segurança e demais obrigações do Poder Público.

Dar dinheiro não gera competitividade para as empresas que o recebem, pois não ocorre alteração na venda do seu produto final, haja visto que os impostos irão continuar a incidir conforme determina a legislação tributária.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
BARÃO - RS**

Se o Município, realmente, possui interesse em fomentar o seu desenvolvimento deve adotar medidas que efetivamente tragam projetos de expansão da atividade econômica do Município. Contudo não vai alcançar tão objetivo distribuindo valores arrecadados dos impostos de forma irregular.

O presente projeto de lei não encontra amparo na legislação estadual ou federal, tendo em vista que nem a Constituição Estadual, nem Constituição a Federal, nem a Constituição Municipal, através de sua Lei Orgânica permitem que o Poder Público Municipal possa fazer as vezes de agencia de fomento com doação de valores a fundo perdido ou criação de bolsas de auxílio.

O Poder Público tem o dever de respeitar os princípios constitucionais da administração pública e ao preterir um empreendimento privados ou ajudas em pagamentos de contas individuais, em detrimento da coletividade, está ferindo o princípio constitucional da impessoalidade, da moralidade e da legalidade, ou seja, apenas uma pessoa ou empresa percebe o beneficio em detrimento de toda a coletividade que é prejudicada com tal procedimento.

Ademais, estamos ingressando em um período de grande recessão e a poucos dias das eleições municipais.

O tempo de crise que se avizinha não permite ao Poder Público dispersar seus poucos recursos com agrados individuais que não trazem qualquer beneficio efetivo para a população.

Outro fator extremamente grave é que estamos em ano eleitoral e a utilização de verba pública para beneficiar a empresa Manguoplast, aos olhos da lei, é caracterizada como compra de votos.

Cabe advertir ao Poder Legislativo que a presente situação pode trazer consequências graves para todos os Vereadores, para o Poder Executivo e para os administradores da Empresa Manguoplast,

Assim, salvo melhor juízo, o presente Projeto de Lei não atende a legislação constitucional vigente, a Lei de Responsabilidade Fiscal e demais legislações, pois não temos em nosso ordenamento legal que permite a doação de dinheiro para ajudar as empresa na construção



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
BARÃO - RS**

de um pavilhão, portanto esta assessoria, após análise, **OPINA pela Ilegalidade e Inconstitucionalidade do mesmo**, tendo em vista que fere os princípios Constitucionais da Impessoalidade, da Legalidade e da Moralidade, além da legislação vigente, estando apto a ser analisado pelo Nobres Vereadores da Comissão Geral de Pareceres para a análise e pertinência do presente projeto de Lei.

É o parecer.

Barão, 01 de julho de 2020.

Adriana Furlanetto

OAB/RS 53.650 - ID 883